RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.416 - RJ (2012/0104646-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	LANXESS ELASTÔMEROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ050932
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ076302

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Lanxess Elastômeros do Brasil S.A., com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região ementado (e-STJ, fl. 264):

> TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE BORRACHA - TORMB - AGRAVO INTERNO
> - O título executivo judicial em questão reconheceu apenas parte do pedido do autor, visto que considerou indevidos, tão somente, os valores pagos a título de Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha (TORMB) que excederam à alíquota de 0,5% (meio por cento).
> - Mostra-se excessivo o levantamento do valor integral depositado, tendo em vista que contraria o disposto no título executivo judicial.
> - A taxa SELIC somente é aplicável para os depósitos efetuados após a entrada em vigor da Lei n" 9.703/98.
> - A decisão monocrática deve ser mantida.
> - Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos contra aludida decisão não foram providos.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, afirmando que "[a]s questões aduzidas nas contrarrazões à Apelação do IBAMA já demonstravam por que eventual provimento àquele recurso significaria violação ao disposto nos artigos 741, I e ss. e 295, I e parágrafo único do CPC/1973 (devido processo legal); além de violar o artigo 183 (preclusão temporal); o artigo 503 (preclusão lógica); e, por fim, o artigo 460 (princípio da congruência) todos daquele mesmo diploma legal" (e-STJ, fl. 312).

Sustenta, ainda, afronta aos dispositivos legais supracitados por entender que houve desrespeito à garantia do devido processo legal e ocorrência, no caso, de preclusão lógica e temporal, no que diz respeito à aplicabilidade da taxa SELIC e ao levantamento do valor remanescente dos depósitos, respectivamente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5656FCDF-2E66-4F5C-A135-97691EB964B1

Defende, outrossim, que o princípio da congruência foi violado, "[...] uma vez que a devolução do valor levantado pela ora Recorrente referente ao remanescente da taxa depositada judicialmente sequer consta de qualquer petição do IBAMA, constituindo qualquer decisão nesse sentido julgamento *extra perita*" (e-STJ, fl. 305).

Por fim, alega haver divergência jurisprudencial em torno do princípio da segurança jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

Convertido o agravo em recurso especial, os autos vieram-me conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente no ponto em que sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois uma análise detida das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 255-264 e 288-294), em cotejo com os recursos da recorrente (e-STJ, fls. 176-183 e 288-294), revela que houve omissão no acórdão recorrido quanto ao devido processo legal, quanto à preclusão e quanto ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC/1973 quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTOS SANITÁRIOS. VAZAMENTOS E SISTEMA INSUFICIENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA CEDAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REJULGAMENTO.
>
> I - Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obrigar a ré a adotar providências relativas a ligações clandestinas de esgotos sanitários e pontos de vazamentos, com implicações em danos ambientais.
>
> II - A ação foi julgada procedente, mas o Tribunal *a quo* reformou a decisão, sob o principal argumento de que a responsabilidade não seria somente da CEDAE.
>
> III - Embargos de declaração opostos pelo autor da demanda originária, pugnando pela análise dos pontos abordados e não apreciados pela instância ordinária.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5656FCDF-2E66-4F5C-A135-97691EB964B1

> IV - Violação do art. 535 do CPC/73 caracterizada, na medida em que foram levantadas questões importantes, em relação essencialmente ao fato de que houve o reconhecimento do dano ambiental, evidenciando-se a responsabilidade da CEDAE, que mereciam melhor análise.
> V - Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para rejulgá-los, com manifestação expressa acerca das referidas questões, prejudicada a análise dos demais temas abordados no presente recurso.
> (REsp 1.649.547/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 23/8/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, assim como na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração.

Determino o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5656FCDF-2E66-4F5C-A135-97691EB964B1